



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 07/08/13
Presidente

PROTOCOLO Nº	142
Data	06/08/13 14:00 Horas
	
Serviço de Expediente	

PROJETO DE LEI Nº . De De 2013

Do Sr. Vereador Jakson Charles Serbeto.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA
PROPORCIONAL AO TEMPO DE
SERVIÇO, EFETIVAMENTE, PRESTADO
PARA A GUARDA DE VEÍCULOS EM
ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS, DEVENDO A
PROPORCIONALIDADE SER CALCULADA
DE ACORDO COM A FRAÇÃO DE
MINUTOS UTILIZADOS, E
REGULAMENTAÇÃO DO SETOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A fração de hora do período de permanência nos
estacionamentos tarifados, conforme autorização legal será
cobrada, proporcionalmente da seguinte forma:

§.1º - 30 mim. (Trinta minutos) será o valor mínimo a ser
cobrado na primeira hora, a partir do que, o administrador do
estabelecimento cobrará pela fração de minutos.

§.2º - 01 (um) minuto é igual a 1/60 (um sessenta avos) de
hora e assim deve ser cobrada a fração, computando-se
minuto a minuto.

Parágrafo Único - Não se admitirá que seja cobrada a fração
de hora de permanência no estacionamento, por outro método
que não o do inciso anterior, exceto se for mais benéfica ao
usuário.

Jakson Charles O. D. Serbeto
Vereador





Art. 2º Os estacionamentos particulares deverão afixar em local visível, tanto o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, quanto o valor a ser atribuído pela fração de minutos, tornando possível ao usuário a visualização e compreensão da tarifa a ser cobrada.

§- Único Os estabelecimentos já existentes, terão um prazo de até 06(seis) meses, após a data de sua publicação, para adequação a nova lei.

Art. 3º Constatado pelo órgão fiscalizador o descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, os responsáveis ficam sujeitos as seguintes sanções,

§.1º-Notificação de descumprimento da Lei:

§.2º - aplicação de multa no valor correspondente a 4 (Quatro) salários mínimos;

§.3º - em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;

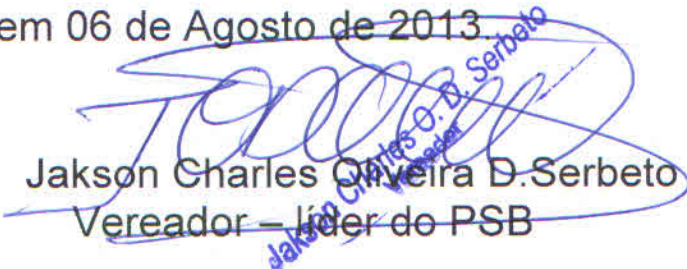
§.4º- cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º Compete ao executivo Municipal, a regulamentação, e a fiscalização para o melhor cumprimento desta lei, através de seus órgão competentes.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em 06 de Agosto de 2013.


Jakson Charles Oliveira D. Serbeto
Vereador – líder do PSB



JUSTIFICATIVA

O consumidor que utiliza estacionamentos na cidade de Anápolis tem que pagar pela hora inteira ainda que utilize apenas alguns minutos. Em alguns casos, o valor mínimo para pagamento se refere a duas ou até a três horas.

Esta prática é abusiva posto que a cobrança por qualquer serviço deve ocorrer proporcionalmente ao serviço prestado. Assim, se o estacionamento manteve a guarda de um veículo por apenas dez minutos, não pode cobrar o mesmo valor que cobra pela guarda de um veículo pelo período de uma ou duas horas.

Tal conclusão, além de decorrer da noção que toda pessoa tem de justiça, decorre das previsões do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Tal diploma legal estabelece como **prática abusiva**, e portanto, **prática proibida** aos fornecedores de produtos ou serviços: **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço a **limites quantitativos sem que haja justa causa** e **"exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva"** (art. 39, I e V) (Grifamos).

Pela prática dos estacionamentos privados da nossa cidade, nota-se que os mesmos somente aceitam prestar seus serviços aos consumidores que se sujeitam a pagar por tempo superior ao tempo de real utilização do estacionamento. Agindo assim, está o fornecedor de serviços de estacionamento condicionando sua prestação de serviços a limites quantitativos e exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, cometendo assim prática abusiva proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Outro fator que merece consideração é o fato de que a grande maioria dos estacionamentos em funcionamento em Anápolis, não pagam seus impostos por não serem regularizados; O que nos motiva a solicitar nesta mesma lei uma REGULAMENTAÇÃO daqueles irregulares obrigando o uso de maquinas que fornece o cupom fiscal para o cliente, o que facilitara o controle por parte do fisco Municipal, incrementando assim a arrecadação do ISSQN.

Considerando que o projeto de lei hora apresentado, possui fundamentação legal, visto que os municípios, Salvador Ba, Curitiba Pr, Teresina Pi, e Belem Pa; já possuem Lei sancionada que dá direito aos consumidores de estacionamento as prerrogativas desta lei; Para melhor orientação, anexamos projeto de lei Federal de autoria do Deputado Marcio Marinho PRB/BA, que regulamenta o direito dos municípios de legislar sobre esta matéria.

Ante desta realidade, faz-se extremamente relevante uma lei municipal que regule esta matéria. Isto porque a lei criará mecanismos mais precisos com vistas à efetivação do direito do consumidor, atendendo o que determina o Código de Defesa do Consumidor e o anseio de justiça que todo cidadão traz em si.

Jakson Charles Oliveira Diniz Serbeto
Vereador e líder do PSB